

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 32
>> Portarias	Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 35
>> Relações e Relatórios	Pág. 40
>> Extratos	Pág. 41

Licitações

>> Avisos	Pág. 41
-----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria	Pág. 42
-----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Comunicado	Pág. 43
---------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1704/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar – CBM
INTERESSADO: Lauri Vieira dos Santos – CPF: 325.897.432-20.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante Geral do CBMRO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0009/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. BOMBEIRO MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do militar **Lauri Vieira dos Santos**, 1º TEN BM, RE 200001377, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada ao militar se concretizou por meio do Ato n. 15/2021/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 116, de 09.06.2021, nos termos do Art. 42, §1º da CF/88; Art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; Art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; Art. 50, IV, alínea “h”; 89, I e 92, I do Decreto-Lei nº 09-A/82; Art. 1º da Lei nº 2.656/2011; Art. 1º, § 1º e 27 da Lei nº 1.063/2002 e Art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008 (ID 1077822 fls. 96/98).
3. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu pela ausência do ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, conforme exigidos pelo art. 27, inciso IV, da IN nº 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda dos documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1086200).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da documentação

4. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.
5. O Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar não carrou aos autos o ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar, em desconformidade com o inciso IV do artigo 27 da IN n. 13/2004.
6. Ademais, verifica-se nos autos o ato de inclusão nos quadros da Polícia Militar do Estado de Rondônia em maio de 1990 (ID 1077822 fls. 33/35), no entanto, não há menção acerca da inclusão do interessado nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar, sobretudo nas anotações da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1077822 fls. 36/37).
7. Desse modo, como a ausência dos documentos causa empecilho para a análise conclusiva dos autos, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos e/ou justificativas por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Por essas razões, determino ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas manifestação acerca da irregularidade apontada e **ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar**, conforme a determinação do art. 27, IV, da IN nº 13/TCE-2004;

II. Alertar o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão pode tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV[1], da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara para notificar o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar sobre o cumprimento dos itens I e II do dispositivo, e **sobrestar** os autos no departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)

(...)
IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01940/2021 – TCE-RO (Processo Principal 04445/02)
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16, processo n. 04445/02-TCER
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RECORRENTE: Carlos Manuel Diniz Tomaz – CPF nº 446.737.607-00
ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza, OAB/RO 1.375
Dirce Feitosa de Matos Soares OAB/RO 8.603
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA.

1. Preenchidos os requisitos da tempestividade e do interesse recursal, o recurso deve ser conhecido.
2. Ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão AC2- TC 00542/16 2ªCAMARA.
3. Recurso conhecido e Tutela provisória de urgência negada, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0003/2022-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, CPF nº 446.737.607-00, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 04445/02-TCE/RO, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 1222, de 30.8.2016[2] e republicado em 29.01.2019[3].

2. O recorrente requereu sejam acolhidas as razões recursais (ID 1096370) a fim de que seja provido o presente recurso de revisão com anulação do acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, ante a superveniência de norma disciplinando a incidência das prescrições punitiva e intercorrente - decisão normativa 01/2018- TCE-RO – ocorrência da prescrição – e a impossibilidade de se aplicar sanções, ausência de efetiva participação do recorrente no processo de fornecimento de alimentos à unidades prisionais - impossibilidade de se imputar responsabilidade ao superintendente da SUPEN, bem como, ante a ausência de conversão da inspeção especial processada sob o n. 04446/02-TCE-RO em tomada de contas.
3. Requereu, ainda, a tutela provisória em razão da urgência e da probabilidade do direito, com a suspensão de todos os atos tendentes a dar cumprimento as sanções impostas ao recorrente relativas ao acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA.
4. Eis a síntese.
5. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

6. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.

7. Acerca da espécie recursal utilizada pelo recorrente, prevê o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha preferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. Verifica-se que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como, há cabimento do recurso e, conforme se extrai da certidão de ID 1096714 o recurso é tempestivo.

Análise do Pedido de concessão de efeito suspensivo

9. Registro que consta das razões recursais pedido de tutela provisória, para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA (proc. 4445/02- TCER), prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas em 30.8.2016.

10. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelo recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

11. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

12. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

13. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente se reporta aos fundamentos fáticos e jurídicos presentes em suas razões recursais, como: superveniência de norma disciplinando a incidência das prescrições punitiva e intercorrente - decisão normativa 01/2018- TCE-RO; impossibilidade de se imputar responsabilidade ao superintendente da SUPEN, em virtude de que nos autos nº 04447/2002 as contas foram julgadas regulares, cujos objetos são idênticos aos dos presentes autos, quais sejam, aquisições de refeições prontas para as unidades prisionais; bem como, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 386/2019-GPGMPC, nos autos do Recurso de Revisão n. 1105/2019 (processo originário 04449/2002), interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, manifestou no sentido de que o Superintendente da SUPEN, caso do ora recorrente, não tem participação efetiva relativamente ao fornecimento de alimentos ao sistema prisional.

14. Veja-se que a regra é a de que não há efeito suspensivo no recurso de revisão, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal.

15. Claro que, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope judicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

16. Isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

17. Pois bem: em juízo sumário as peças processuais exaradas pelo MPC e/ou Acórdão paradigma, em processos distintos do presente, por si só não são suficientes para justificar a medida excepcional. Vale frisar que, sobre aquelas não se pode fazer qualquer valoração no momento, haja vista não ser cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

18. Bom esclarecer, desde logo, que a pretensão da prescrição punitiva no âmbito desta Corte de Contas alcança somente as irregularidades formais, conforme inteligência da Decisão Normativa 01/2018- TCE-RO, não alcançando as inconformidades causadoras de dano ao erário.

19. Relevante, pois, notar que o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, tema 899, não afirmou que a prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano pelos Tribunais de Contas, não constituindo, pois, preliminar ou prejudicial de análise de mérito, razão pela qual, é missão constitucional desta Corte de Contas a formação do título executivo extrajudicial a partir de decisão que reconhece o dano ao erário.

20. Sobre os demais pontos, frise-se, trata-se de questão de mérito que, nesta fase processual, não se deve fazer qualquer valoração, não traduzindo, desta forma, em requisitos autorizadores para a liminar requerida.

21. Ademais, relativamente ao perigo de dano o recorrente deixou de apontar e/ou esclarecer eventuais prejuízos que eventualmente ocorreriam com o aguardo da análise do mérito e conseqüente prolação do decisum definitivo.

22. A possibilidade de cumprimento do acórdão via PACED e a execução dos títulos extrajudiciais, são efeitos automáticos que decorrem da sua publicação, eis que, como visto, o recurso de revisão não possui como regra o efeito suspensivo. Nesta hipótese, não prospera os argumentos de perigo de dano sustentados pelo recorrente.

23. Em suma: o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, cuja demonstração pelo recorrente deve ser cristalina e extreme de dúvidas, o que não ocorreu.

24. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifico, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

25. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I- **Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, CPF nº 446.737.607-00, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 04445/02-TCE/RO, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 1222, de 30.8.2016 e republicado em 29.01.2019, posto presentes os requisitos de admissibilidade recursal;

II – **Não conceder** a tutela provisória formulada pelo senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, CPF nº 446.737.607-00, a fim de suspender todos os atos tendentes a dar cumprimento as sanções impostas ao recorrente relativas ao Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, porquanto não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

- a) **publique** esta Decisão;
- b) **dê ciência** da decisão ao recorrente, por meio dos advogados constituídos, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- c) encaminhe os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de **relatório técnico**;
- d) Após a elaboração de relatório técnico, em prossecução, encaminhe-se o feito para emissão de **Parecer pelo Ministério Público de Contas**, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCERO.

Porto Velho, em 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

GCSFJFS – A.III

[1] ID 328785, proc. 4445/02.

[2] ID 357380, proc. 4445/02.

[3] ID 720348, proc. 4445/02.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01941/2021 – TCE-RO(Processo Principal 04445/02)
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16, processo n. 04445/02-TCER
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RECORRENTE: José Cantídio Pinto – CPF nº 355.337.659-72
ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza, OAB/RO 1.375
Dirce Feitosa de Matos Soares OAB/RO 8.603
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA.

1. Preenchidos os requisitos da tempestividade e do interesse recursal, o recurso deve ser conhecido.
2. Ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão AC2- TC 00542/16 2ªCAMARA.
3. Recurso conhecido e Tutela provisória de urgência negada, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0004/2022-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Cantídio Pinto, CPF nº 355.337.659-72, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 04445/02-TCE/RO, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 1222, de 30.8.2016[2] e republicado em 29.01.2019[3].

2. O recorrente requereu sejam acolhidas as razões recursais (ID 1096385) a fim de que seja provido o presente recurso de revisão com anulação do acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, ante a superveniência de norma disciplinando a incidência das prescrições punitiva e intercorrente - decisão normativa 01/2018- TCE-RO – ocorrência da prescrição – e a impossibilidade de se aplicar sanções, ausência de efetiva participação do recorrente no processo de fornecimento de alimentos à unidades prisionais - impossibilidade de se imputar responsabilidade ao superintendente da SUPEN, bem como, ante a ausência de conversão da inspeção especial processada sob o n. 04446/02-TCE-RO em tomada de contas.

3. Requereu, ainda, a tutela provisória em razão da urgência e da probabilidade do direito, com a suspensão de todos os atos tendentes a dar cumprimento as sanções impostas ao recorrente relativas ao acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA.

4. Eis a síntese.

5. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

6. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.

7. Acerca da espécie recursal utilizada pelo recorrente, prevê o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. Verifica-se que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como, há cabimento do recurso e, conforme se extrai da certidão de ID 1096717 o recurso é tempestivo.

Análise do Pedido de concessão de efeito suspensivo

9. Registro que consta das razões recursais pedido de tutela provisória, para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA (proc. 4445/02- TCER), prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas em 30.8.2016.

10. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelo recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

11. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

12. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

13. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente se reporta aos fundamentos fáticos e jurídicos presentes em suas razões recursais, como: superveniência de norma disciplinando a incidência das prescrições punitiva e intercorrente - decisão normativa 01/2018- TCE-RO; impossibilidade de se imputar responsabilidade ao superintendente da SUPEN, em virtude de que nos autos nº 04447/2002 as contas foram julgadas regulares, cujos objetos são idênticos aos dos presentes autos, quais sejam, aquisições de refeições prontas para as unidades prisionais; bem como, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 386/2019-GPGMPC, nos autos do Recurso de Revisão n. 1105/2019 (processo originário 04449/2002), interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, manifestou no sentido de que o Superintendente da SUPEN, caso do ora recorrente, não tem participação efetiva relativamente ao fornecimento de alimentos ao sistema prisional.

14. Veja-se que a regra é a de que não há efeito suspensivo no recurso de revisão, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal.

15. Claro que, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

16. Isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".

17. Pois bem: em juízo sumário as peças processuais exaradas pelo MPC e/ou Acórdão paradigma, em processos distintos do presente, por si só não são suficientes para justificar a medida excepcional. Vale frisar que, sobre aquelas não se pode fazer qualquer valoração no momento, haja vista não ser cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

18. Bom esclarecer, desde logo, que a pretensão da prescrição punitiva no âmbito desta Corte de Contas alcança somente as irregularidades formais, conforme inteligência da Decisão Normativa 01/2018- TCE-RO, não alcançando as inconformidades causadoras de dano ao erário.
19. Relevante, pois, notar que o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, tema 899, não afirmou que a prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano pelos Tribunais de Contas, não constituindo, pois, preliminar ou prejudicial de análise de mérito, razão pela qual, é missão constitucional desta Corte de Contas a formação do título executivo extrajudicial a partir de decisão que reconhece o dano ao erário.
20. Sobre os demais pontos, frise-se, trata-se de questão de mérito que, nesta fase processual, não se deve fazer qualquer valoração, não traduzindo, desta forma, em requisitos autorizadores para a liminar requerida.
21. Ademais, relativamente ao perigo de dano o recorrente deixou de apontar e/ou esclarecer eventuais prejuízos que eventualmente ocorreriam com o aguardo da análise do mérito e consequente prolação do decisum definitivo.
22. A possibilidade de cumprimento do acórdão via PACED e a execução dos títulos extrajudiciais, são efeitos automáticos que decorrem da sua publicação, eis que, como visto, o recurso de revisão não possui como regra o efeito suspensivo. Nesta hipótese, não prospera os argumentos de perigo de dano sustentados pelo recorrente.
23. Em suma: o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, cuja demonstração pelo recorrente deve ser cristalina e extreme de dúvidas, o que não ocorreu.
24. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
25. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I- **Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Cantídio Pinto, CPF nº 355.337.659-72, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 04445/02-TCE/RO, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 1222, de 30.8.2016 e republicado em 29.01.2019, posto presentes os requisitos de admissibilidade recursal;

II – **Não conceder** a tutela provisória formulada pelo senhor José Cantídio Pinto, CPF nº 355.337.659-72, a fim de suspender todos os atos tendentes a dar cumprimento as sanções impostas ao recorrente relativas ao Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, porquanto não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

- a) **publique** esta Decisão;
- b) **dê ciência** da decisão ao recorrente, por meio dos advogados constituídos, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- c) encaminhe os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de **relatório técnico**;
- d) Após a elaboração de relatório técnico, em prossecução, encaminhe-se o feito para emissão de **Parecer pelo Ministério Público de Contas**, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCERO.

Porto Velho, em 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJFS – A.III

- [1] ID 328785, proc. 4445/02.
[2] ID 357380, proc. 4445/02.
[3] ID 720348, proc. 4445/02.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01942/2021 – TCE-RO(Processo Principal 04445/02)
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16, processo n. 04445/02-TCER
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RECORRENTE: Reinaldo Raimundo da Silva – CPF nº 164.429.111-87
ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza, OAB/RO 1.375
 Dirce Feitosa de Matos Soares OAB/RO 8.603
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA.

1. Preenchidos os requisitos da tempestividade e do interesse recursal, o recurso deve ser conhecido.
2. Ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão AC2- TC 00542/16 2ªCAMARA.
3. Recurso conhecido e Tutela provisória de urgência negada, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0005/2022-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Reinaldo Raimundo da Silva, CPF nº 164.429.111-87, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 04445/02-TCE/RO, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 1222, de 30.8.2016[2] e republicado em 29.01.2019[3].

2. O recorrente requereu sejam acolhidas as razões recursais (ID 1096407) a fim de que seja provido o presente recurso de revisão com anulação do acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, ante a superveniência de norma disciplinando a incidência das prescrições punitiva e intercorrente - decisão normativa 01/2018- TCE-RO – ocorrência da prescrição – e a impossibilidade de se aplicar sanções, ausência de efetiva participação do recorrente no processo de fornecimento de alimentos à unidades prisionais - impossibilidade de se imputar responsabilidade ao superintendente da SUPEN, bem como, ante a ausência de conversão da inspeção especial processada sob o n. 04446/02-TCE-RO em tomada de contas.
3. Requereu, ainda, a tutela provisória em razão da urgência e da probabilidade do direito, com a suspensão de todos os atos tendentes a dar cumprimento as sanções impostas ao recorrente relativas ao acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA.
4. Eis a síntese.
5. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

6. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.
7. Acerca da espécie recursal utilizada pelo recorrente, prevê o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. Verifica-se que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como, há cabimento do recurso e, conforme se extrai da certidão de ID 1096765 o recurso é tempestivo.

Análise do Pedido de concessão de efeito suspensivo

9. Registro que consta das razões recursais pedido de tutela provisória, para que sejam suspensos precariamente os efeitos do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA (proc. 4445/02- TCER), prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas em 30.8.2016.

10. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelo recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

11. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

12. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

13. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente se reporta aos fundamentos fáticos e jurídicos presentes em suas razões recursais, como: superveniência de norma disciplinando a incidência das prescrições punitiva e intercorrente - decisão normativa 01/2018- TCE-RO; impossibilidade de se imputar responsabilidade ao superintendente da SUPEN, em virtude de que nos autos nº 04447/2002 as contas foram julgadas regulares, cujos objetos são idênticos aos dos presentes autos, quais sejam, aquisições de refeições prontas para as unidades prisionais; bem como, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 386/2019-GPGMPC, nos autos do Recurso de Revisão n. 1105/2019 (processo originário 04449/2002), interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, manifestou no sentido de que o Superintendente da SUPEN, caso do ora recorrente, não tem participação efetiva relativamente ao fornecimento de alimentos ao sistema prisional.

14. Veja-se que a regra é a de que não há efeito suspensivo no recurso de revisão, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal.

15. Claro que, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

16. Isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

17. Pois bem: em juízo sumário as peças processuais exaradas pelo MPC e/ou Acórdão paradigma, em processos distintos do presente, por si só não são suficientes para justificar a medida excepcional. Vale frisar que, sobre aquelas não se pode fazer qualquer valoração no momento, haja vista não ser cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

18. Bom esclarecer, desde logo, que a pretensão da prescrição punitiva no âmbito desta Corte de Contas alcança somente as irregularidades formais, conforme inteligência da Decisão Normativa 01/2018- TCE-RO, não alcançando as inconformidades causadoras de dano ao erário.

19. Relevante, pois, notar que o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, tema 899, não afirmou que a prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano pelos Tribunais de Contas, não constituindo, pois, preliminar ou prejudicial de análise de mérito, razão pela qual, é missão constitucional desta Corte de Contas a formação do título executivo extrajudicial a partir de decisão que reconhece o dano ao erário.

20. Sobre os demais pontos, frise-se, trata-se de questão de mérito que, nesta fase processual, não se deve fazer qualquer valoração, não traduzindo, desta forma, em requisitos autorizadores para a liminar requerida.

21. Ademais, relativamente ao perigo de dano o recorrente deixou de apontar e/ou esclarecer eventuais prejuízos que eventualmente ocorreriam com o aguardo da análise do mérito e conseqüente prolação do decisum definitivo.

22. A possibilidade de cumprimento do acórdão via PACED e a execução dos títulos extrajudiciais, são efeitos automáticos que decorrem da sua publicação, eis que, como visto, o recurso de revisão não possui como regra o efeito suspensivo. Nesta hipótese, não prospera os argumentos de perigo de dano sustentados pelo recorrente.

23. Em suma: o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, cuja demonstração pelo recorrente deve ser cristalina e extrema de dúvidas, o que não ocorreu.

24. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

25. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – **Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Reinaldo Raimundo da Silva, CPF nº 164.429.111-87, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 04445/02-TCE/RO, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 1222, de 30.8.2016 e republicado em 29.01.2019, posto presentes os requisitos de admissibilidade recursal;

II – **Não conceder** a tutela provisória formulada pelo senhor Reinaldo Raimundo da Silva, CPF nº 164.429.111-87, a fim de suspender todos os atos tendentes a dar cumprimento as sanções impostas ao recorrente relativas ao Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, porquanto não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

- a) **publique** esta Decisão;
- b) **dê ciência** da decisão ao recorrente, por meio dos advogados constituídos, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- c) encaminhe os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de **relatório técnico**;
- d) Após a elaboração de relatório técnico, em prossecução, encaminhe-se o feito para emissão de **Parecer pelo Ministério Público de Contas**, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCERO.

Porto Velho, em 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

GCSFJFS – A.III

[1] ID 328785, proc. 4445/02.

[2] ID 357380, proc. 4445/02.

[3] ID 720348, proc. 4445/02.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1985/21 - TCE-RO.
INTERESSADA: Arlete Brandao Alves – CPF n. 113.382.292-49
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0010/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora **Arlete Brandao Alves** – CPF n. 113.382.292-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 238, de 15.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 059, de 1º.4.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/2-ID 1101444).

3. O Corpo Técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPERON, concluiu que os documentos carregados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1112061):

(...)

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Arlete Brandão Alves, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, para que seja sanada a divergência apresentada, sob pena de negativa de registro.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A aposentadoria voluntária no cargo de professor exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentado o ato de concessão, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

5. Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, conforme previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

6. Ressalta-se que, muito embora tenha nos autos comprovação de que a servidora laborou por 28 anos, 9 meses e 21 dias, só restou comprovado como labor em função de magistério 24 anos, 9 meses e 23 dias, conforme discriminação realizada pelo Corpo Técnico e demonstrada no quadro abaixo.

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
01.03.1983 a 31.12.1987	Função de docência em sala de aula
25.04.1997 a 12.03.2017	Função de docência em sala de aula
TOTAL: 9.053 dias ou 24 anos, 09 meses e 23 dias	

6. Ademais, a unidade instrutiva indicou que a data de posse da servidora ocorreu em 15.4.1997, conforme informação no verso da Certidão de Tempo de Serviço (fls. 1/2- ID 1101445), todavia, foi computado o período de 25.4.1997 a 12.4.2017 em que a servidora exerceu função de docência em sala de aula, conforme declaração (fl. 9 – ID 1101445).

7. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Arlete Brandao Alves**, CPF n. 113.382.292-49, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

9. **Solicito** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1984/21 - TCE-RO.
INTERESSADA: **Marta Lucia Príncipe de Lima** – CPF n. 269.543.704-87
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0011/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO.

RELATÓRIO

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora **Marta Lucia Príncipe de Lima** – CPF n. 269.543.704-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300037641, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 147, de 8.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/2-ID 1101436).

3. O Corpo Técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPERON, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1113149):

(...)

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Marta Lucia Príncipe de Lima, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim

entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, bem como apresente laudos comprovando os períodos de readaptação se este for o caso da servidora.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A aposentadoria voluntária no cargo de professor exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentado o ato de concessão, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

5. O Corpo Técnico (ID 1113149) verificou que a servidora laborou por 29 anos, 11 meses e 5 dias, porém **não há nos autos comprovação de 25 anos de efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor, nos termos da ADI nº 3.772/STF.

6. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772**, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de **direção, coordenação e assessoramento pedagógico**, *ipsis litteris*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT).

7. Sem delongas, anuo com a unidade técnica para que o instituto de previdência junte aos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, via documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) a fim de cumprir o tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Marta Lucia Príncipe de Lima** – CPF n. 269.543.704-87, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

9. **Solicito** ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01050/21
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho D'Oeste, relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEIS :Ademir de Oliveira Cardoso, CPF n. 340.544.132-34, Presidente no período de 1.1. a 2.8.2020; Andreia da Silva Luz, CPF n. 747.697.822-68, Presidente no período de 3.8.2020 a 17.1.2021; Stella dos Santos Marques, CPF n. 769.033.972-72, Presidente no período de 18. a 5.8.2021 (responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas).
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-DDR-0004/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. IMPROPRIEDADES. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

2. Notificação da atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Machadinho D'Oeste.

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Machadinho D'Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ademir de Oliveira Cardoso, CPF n. 340.544.132-34, Presidente do Instituto Municipal de Machadinho D'Oeste, no período de 1.1 a 2.8.2020, e das Senhoras Andréia da Silva Luz, CPF n. 747.697.822-68, Presidente do Instituto Municipal, no período de 3.8 a 17.1.2020, e Stella dos Santos Marques, CPF n. 769.033.972-72, Presidente do Instituto Municipal, no período de 18.1 a 5.8.2021[1].

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretária Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1147264) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1 Promover a Audiência de Ademir de Oliveira Cardoso, CPF: 340.544.132-34, na qualidade de Presidente, no período de 01.01.2020 a 02.08.2020, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A3 e A5;

4.2 Promover a Audiência de Andreia da Silva Luz, CPF: 747.697.822-68, na qualidade de Presidente, no período de 03.08.2020 a 17.01.2021, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;

4.3 Promover a Audiência de Stella dos Santos Marques, CPF: 769.033.972-72, na qualidade de Presidente, no período de 18.01.2021 a 05.08.2021, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A4;

4.4 Notificar a atual Administração do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste para que, entendendo necessário, manifeste-se sobre as situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4 e A5;

4.5 Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

É o relatório, passo a decidir.

3. *Ab initio*, entendo que a Conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, encontra-se suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico (ID 1147264):

POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

A1. Manutenção de R\$ 3.398.764,51 aplicados em fundos vedados ao RPPS Situação encontrada:

Evidências: - Relatório de Investimentos – 4º Trimestre de 2020 (ID 11126242);

- Relação de Fundo Vedados aos RPPS (ID 1126250).

Responsáveis: a) Nome: Ademir de Oliveira Cardoso (CPF: 340.544.132-34), Presidente no período de 01.01.2020 a 02.08.2020.

§ Conduta: Permanecer com fundos vedados ao RPPS na carteira de investimentos do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.

§ Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do responsável em permanecer com fundos vedados ao RPPS na carteira de investimentos do Instituto acarretou a violação da Resolução nº 3.922/2010-CMN no exercício de 2020.

§ Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento das exigências das aplicações em desacordo com a legislação previdenciárias e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão), tais como o resgate do valor aplicado ou, se verificada a perda do recurso, sua respectiva baixa no patrimônio da entidade.

b) Nome: Andreia da Silva Luz (CPF: 747.697.822-68), Presidente no período de 03.08.2020 a 17.01.2021

§ Conduta: Permanecer com fundos vedados ao RPPS na carteira de investimentos do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.

§ Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do responsável em permanecer com fundos vedados ao RPPS na carteira de investimentos do Instituto acarretou a violação da Resolução nº 3.922/2010-CMN no exercício de 2020.

§ Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento das exigências das aplicações em desacordo com a legislação previdenciárias e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão), tais como o resgate do valor aplicado ou, se verificada a perda do recurso, sua respectiva baixa no patrimônio da entidade.

A2. Subavaliação dos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial em R\$ 218.628,13.

Situação encontrada: Analisando o Balanço Patrimonial da entidade (ID 1037789), verifica-se que a conta "Investimentos de Aplicações Temporárias a Curto Prazo, finalizou o exercício de 2020 com saldo de R\$ 51.760.506,62.

Entretanto, ao examinar o saldo contábil e os extratos das contas que compõem os investimentos e aplicações a curto prazo (ID 1126245), a equipe de auditoria apurou um saldo final de R\$ 51.979.134,75, demonstrando, assim, uma possível subavaliação em R\$ 218.628,13, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64.

Reforçando o entendimento da equipe técnica, o Relatório de Investimentos do 4º Trimestre de 2020 (ID 1126242) apontou que a carteira do RPPS de Machadinho do Oeste apresentou saldo final de R\$ 54.743.667,06, no respectivo exercício. Ocorre que, ao somar as aplicações financeiras de liquidez imediata e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo presentes no Balanço Patrimonial da entidade, chegamos ao resultado de R\$ 54.525.038,93, ou seja, R\$ 218.628,13 a menor do apresentado no Relatório de Investimentos.

Evidências: - Balanço Patrimonial (ID 1037789);

- Conciliação dos Investimentos (ID 1126245);

- Relatório de Investimentos do 4º Trimestre de 2020 (ID 1126242).

Responsáveis: a) Nome: Andreia da Silva Luz (CPF: 747.697.822-68), Presidente no período de 03.08.2020 a 17.01.2021

§ Conduta: Não instituir os controles internos mínimos para garantir a correta escrituração contábil da posição patrimonial dos investimentos e aplicações financeiras da entidade, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

§ Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir a correta escrituração contábil da posição patrimonial dos investimentos e aplicações financeiras da entidade, acarretou a subavaliação dos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial, violando o art. 85 da Lei 4.320/64.

§ Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

A3. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência Situação encontrada:

A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabelece os requisitos a serem obedecidos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparências das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em consulta ao Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, a equipe de auditoria constatou a deficiência na disponibilização das seguintes informações e documentos:

- a) Relação de inscritos na dívida ativa seja de natureza tributária ou não, com indicação de origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança;
- b) Relatórios de Prestação de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- c) Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO

Evidências: - Link: <http://transparencia.previdenciademachadinho.ro.gov.br/>. Responsáveis:

a) Nome: Ademir de Oliveira Cardoso (CPF: 340.544.132-34), Presidente no período de 01.01.2020 a 02.08.2020. § Conduta: Deixar de adotar medidas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

§ Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do responsável em deixar de disponibilizar as informações e documentos no Portal da Transparência acarretou a violação da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO

§ Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento das exigências da IN 52/2017/TCE-RO e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão). b) Nome: Andreia da Silva Luz (CPF: 747.697.822-68), Presidente no período de 03.08.2020 a 17.01.2021

§ Conduta: Deixar de adotar medidas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

§ Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do responsável em deixar de disponibilizar as informações e documentos no Portal da Transparência acarretou a violação da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO

§ Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento das exigências da IN 52/2017/TCE-RO e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

A4. Remessa intempestiva de balancetes mensais Situação encontrada:

De acordo com o artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO os representantes legais das Autarquias remeterão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia seus balancetes mensais até o último dia do mês subsequente.

Após consulta ao sistema SIGAP Módulo Contábil, o corpo técnico identificou que o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste remeteu, intempestivamente, os balancetes referentes ao mês de dezembro de 2020. Evidências: - SIGAP Módulo Contábil. Responsável:

a) Nome: Andreia da Silva Luz (CPF: 747.697.822-68), Presidente no período de 03.08.2020 a 17.01.2021

§ Conduta: Deixar de adotar medidas administrativas necessárias ao envio tempestivo dos balancetes do mês de dezembro de 2020.

§ Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do responsável em deixar de enviar tempestivamente os balancetes do mês de dezembro de 2020 acarretou a violação do artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO.

§ Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento dos prazos de envio dos balancetes mensais e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

b) Nome: Stella dos Santos Marques (CPF: 769.033.972-72), Presidente no período de 18.01.2021 a 05.08.2021

§ Conduta: Deixar de adotar medidas administrativas necessárias ao envio tempestivo dos balancetes do mês de dezembro de 2020

§ Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do responsável em deixar de enviar tempestivamente os balancetes do mês de dezembro de 2020 acarretou a violação do artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO.

§ Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento dos prazos de envio dos balancetes mensais e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

A5. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

Situação encontrada: Analisando a Política Anual de Investimentos de 2020 do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste constatamos que para o exercício em análise ficou definida como meta atuarial a taxa de 5,87% somado ao IPCA, o que resultou em uma meta final de 10,65%.

Com base no Relatório de Investimentos do 4º Trimestre de 2020 (ID 11126242) e nos procedimentos aplicados, a equipe de auditoria verificou que a carteira de investimentos do RPPS acumulou em 31.12.2020 uma rentabilidade anual de 3,85%, com isso não houve o atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos.

Destaca-se que a meta estabelecida representa apenas um objetivo operacional da entidade para o período, não representando, por si só, uma impropriedade ou irregularidade dos atos de gestão dos responsáveis. Todavia, a manutenção de aplicação em fundos vedados ao RPPS pode ter refletido na rentabilidade geral da carteira de investimentos do Instituto de Previdência, o que enseja a necessidade de instauração do contraditório para ampla defesa dos gestores quanto à situação encontrada.

Evidência: - Relatório de Investimentos do 4º Trimestre de 2020 (ID 1126242). Responsáveis:

a) Nome: Ademir de Oliveira Cardoso (CPF: 340.544.132-34), Presidente no período de 01.01.2020 a 02.08.2020.

§ Conduta: Permanecer com aplicações em fundos vedados ao RPPS, ocasionando o baixo retorno da carteira de investimentos do Instituto de Previdência, inferior à meta atuarial prevista na Política Anual de Investimentos de 2020.

§ Nexa de Causalidade: A conduta omissiva do responsável em permanecer com aplicações em fundos vedados ao RPPS acarretou o não atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos.

§ Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento das exigências das aplicações em desacordo com a legislação previdenciárias e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão), tais como o resgate do valor aplicado ou, se verificada a perda do recurso, sua respectiva baixa no patrimônio da entidade.

b) Nome: Andreia da Silva Luz (CPF: 747.697.822-68), Presidente no período de 03.08.2020 a 17.01.2021

§ Conduta: Permanecer com aplicações em fundos vedados ao RPPS, ocasionando o baixo retorno da carteira de investimentos do Instituto de Previdência, inferior à meta atuarial prevista na Política Anual de Investimentos de 2020.

§ Nexa de Causalidade: A conduta omissiva do responsável em permanecer com aplicações em fundos vedados ao RPPS acarretou o não atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos.

§ Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento das exigências das aplicações em desacordo com a legislação previdenciárias e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão), tais como o resgate do valor aplicado ou, se verificada a perda do recurso, sua respectiva baixa no patrimônio da entidade.

CONCLUSÃO

Flizados os procedimentos de asseguaração limitada e instrução sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Ademir de Oliveira Cardoso, CPF: 340.544.132-34, período 01.01.2020 a 02.08.2020, e Andreia da Silva Luz, CPF: 747.697.822-68, período 03.08.2020 a 31.12.2020, sendo as contas apresentadas por Stella dos Santos Marques, CPF: 769.033.972-72, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos, identificamos as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades descritas abaixo:

- i. Manutenção de R\$ 3.398.764,51 aplicados em fundos vedados ao RPPS (detalhado no item A1);
- ii. Subavaliação dos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial em R\$ 218.628,13 (detalhado no item A2);
- iii. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência (detalhado no item A3);
- iv. Remessa intempestiva de balancetes mensais (detalhado no item A4);
- v. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos (detalhado no item A5). Considerando que, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

Considerando que, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verificada irregularidade nas contas, o Relator determinará a audiência do responsável para apresentar defesa, se não houver débito (art. 12, III).

Considerando que não tomamos conhecimento de evidências que direcionem as situações descritas nos achados de auditoria para outros responsáveis ademais daqueles já apresentados.

Propomos a realização de audiência dos responsáveis em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

Considerando que, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verificada irregularidade nas contas, o Relator determinará a audiência do responsável para apresentar defesa, se não houver débito (art. 12, III).

Considerando que não tomamos conhecimento de evidências que direcionem as situações descritas nos achados de auditoria para outros responsáveis ademais daqueles já apresentados.

Propomos a realização de audiência dos responsáveis em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV[2], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III[3] do Regimento Interno, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1147264), **DECIDO**:

I – DETERMINAR com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c o artigo 62, incisosIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários às **Audiências** dos responsáveis a seguir discriminados a fim de, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas, encaminhando, ainda, os documentos que entenderem necessários, acerca das infringências contidas no Relatório Técnico preliminar (ID 1147264), a saber:

1.1 – De responsabilidade do Senhor Ademir de Oliveira Cardoso, CPF n. 340.544.132-34, Presidente do Instituto Municipal de Machadinho D'Oeste, no período de 1.1 a 2.8.2020, quanto às inconsistências, em tese, constante da Conclusão do Relatório Técnico (fls 3/10 do ID 1147264) em razão dos achados de auditoria A1, A3 e A5, conforme se segue:

A1. Manutenção de R\$ 3.398.764,51 aplicados em fundos vedados ao RPPS:

A3. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência.

A5. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

1.2 – De responsabilidade da Senhora Andréia da Silva Luz, CPF n. 747.697.822-68, Presidente do Instituto Municipal de Machadinho D'Oeste, no período de 3.8 a 17.1.2020, quanto às inconsistências, em tese, constante da Conclusão do Relatório Técnico (fls. 3/10 do ID 1147264) em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5, conforme conforme se segue:

A1. Manutenção de R\$ 3.398.764,51 aplicados em fundos vedados ao RPPS

A2. Subavaliação dos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial em R\$ 218.628,13.

A3. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência.

A4. Remessa intempestiva de balancetes mensais.

A5. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

1.3 – De responsabilidade da Senhora Stella dos Santos Marques, CPF n. 769.033.972-72, Presidente do Instituto Municipal de Machadinho D'Oeste, no período de 18.1 a 5.8.2021, quanto às inconsistências, em tese, constante da Conclusão do Relatório (fls 3/10 do ID 1147264) em razão dos achados de auditoria A4, conforme se segue:

A4. Remessa intempestiva de balancetes mensais.

II – FIXAR o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis citados nos itens I, 1.1; 1.2 e 1.3 deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

III – ENCAMINHAR aos agentes públicos nominados no **item I, 1.1; 1.2; 1.3**, cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1147264), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – NOTIFICAR a atual Administração do Instituto Municipal de Machadinho D'Oeste para que, no prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas entendendo necessário, manifeste-se quanto às inconsistências, em tese, constante da Conclusão do Relatório Técnico (fls. 3/10 do ID 1147264), em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5, conforme se segue:

A1. Manutenção de R\$ 3.398.764,51 aplicados em fundos vedados ao RPPS

A2. Subavaliação dos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial em R\$ 218.628,13.

A3. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência.

A4. Remessa intempestiva de balancetes mensais.

A5. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

V – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VI – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas nos **itens I, III, IV, V, VI e deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido nos itens **II e III**, desta decisão, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação para prosseguimento do feito.

VIII – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

A-VI.

[1] Responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas.

[2] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[3] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02636/21/TCE-RO (Anexo ao Processo nº 04465/03/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Revisão, em face do Acórdão - APL-TC 00341/16, proferido nos autos do processo nº 04465/2003.
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes.
RECORRENTE: **Sócrates Aguilár Faria Junior** (CPF: 542.951.226-53), Ex- Diretor de Departamento Médico e Ex-Médico Plantonista do Município de Ji-Paraná.
ADVOGADA[1]: **Jenipher Dutra Schneider Borba** – OAB 11.797.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0008/2022/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 0341/16, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 04465/03/TCE-RO. TOMADA CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE "MÉDICOS". MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Sócrates Aguilár Faria Junior**, Ex- Diretor de Departamento Médico e Ex-Médico Plantonista do Município de Ji-Paraná, neste ato representado por sua Advogada Jenipher Dutra Schneider Borba – OAB 11.797, em face de decisão prolatada no Acórdão APL-TC 0341/16 (Processo 04465/03) (ID 1134966), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, realizada pelo município de Ariquemes, que apurou irregularidades na acumulação ilegal de cargos privativos de profissionais da saúde "Médicos". Extrato:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada pelo Município de Ariquemes, no sentido de apurar possíveis irregularidades na acumulação ilegal de cargos privativos de profissionais da saúde "MÉDICOS", com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", em face das seguintes irregularidades:

[...]

De responsabilidade do Senhor **SÓCRATES AGUILAR DE FARIA JÚNIOR**.

c) Infringência ao disposto no artigo 37, caput, e inciso XVI da Constituição Federal, por ocupar cumulativamente e não comprovar a compatibilidade de horários no cargo em comissão de Diretor de Departamento Médico (40) horas, e o cargo de médico plantonista (40) horas, percebendo cumulativamente a remuneração dos dois cargos, ocasionando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$50.605,00 (cinquenta mil, seiscentos e cinco reais).

II - Imputar débito ao Senhor PAULO JOSÉ AZEVEDO MELO, no valor histórico de R\$14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais), referente à remuneração percebida no cargo comissionado de Diretor de Departamento Médico no Município de Ariquemes, entre o período de janeiro e março de 1999, que atualizado pelo sistema de cálculo de débito do Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 1999 até agosto de 2016, perfaz a quantia de R\$49.917,24 (quarenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos);

III - Imputar débito ao Senhor RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA no valor histórico de R\$10.920,01 (dez mil, novecentos e vinte reais e um centavo), referente à remuneração percebida no cargo Médico do Município de Ariquemes, entre o período de janeiro a dezembro de 1999, que atualizado pelo sistema de cálculo de débito do Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 1999 até agosto de 2016, perfaz a quantia de R\$36.955,71 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos);

IV - Imputar débito ao Senhor SÓCRATES AGUILAR DE FARIA JÚNIOR, no valor histórico de R\$50.605,00 (cinquenta mil, seiscentos e cinco reais), referente à remuneração percebida no cargo comissionado de Diretor de Departamento Médico no Município de Ariquemes, entre o período de janeiro a dezembro de 1999, que atualizado pelo sistema de cálculo de débito do Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 1999 até agosto de 2016, perfaz a quantia de R\$171.258,46 (cento e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos);

V - Imputar débito a Senhora MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM, no valor histórico de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), por ocupar cumulativamente o cargo comissionado de Diretora do Hemocentro de Ariquemes (40) horas, pertencente ao Governo do estado de Rondônia e a do cargo de médica plantonista (40) horas, e perceber cumulativamente as remunerações sem haver a demonstração da compatibilidade de horário entre os cargos, em afronta ao artigo à remuneração percebida no período que laborou no cargo Médica Plantonista no Município de Ariquemes, que atualizado pelo sistema de cálculo de débito do Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 1999 até agosto de 2016, perfaz a quantia de R\$28.427,44 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos);

VI - Multar, individualmente, os Senhores PAULO JOSÉ AZEVEDO MELO e RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, por ocuparem cumulativamente o cargo efetivo de Médico (40) horas e o cargo em comissão de Diretor de Departamento Médico (40) horas e perceberem cumulativamente as remunerações sem haver a demonstração da compatibilidade de horário entre os cargos, em afronta ao artigo 22, parágrafo único da Lei Municipal nº 463/1992, combinado com artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

VII - Multar o Senhor SÓCRATES AGUILAR DE FARIA JÚNIOR, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, por ocupar cumulativamente e não comprovar a compatibilidade de horários no cargo em comissão de Diretor de Departamento Médico (40) horas, e o cargo de médico plantonista (40) horas, percebendo cumulativamente a remuneração dos dois cargos, em afronta ao parágrafo único do artigo 22, da Lei Municipal nº 463/1992, combinado com artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

VIII - Multar a Senhora MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, por ocupar cumulativamente o cargo comissionado de Diretora do Hemocentro de Ariquemes (40) horas, pertencente ao Governo do estado de Rondônia e a do cargo de médica plantonista (40) horas, e perceber cumulativamente as remunerações sem haver a demonstração da compatibilidade de

horário entre os cargos, em afronta ao §2º, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, c/c o parágrafo único do artigo 22, da Lei Municipal nº 463/1992 e inciso XVI, da Constituição Federal;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores PAULO JOSÉ AZEVEDO MELO, RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA, SÓCRATES AGUILAR DE FARIA JÚNIOR e a Senhora MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM, respectivamente, recolham as importâncias consignadas nos itens II, III, IV e V, aos cofres do Município de Ariquemes e as importâncias consignadas nos itens VI, VII e VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

X - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XI - Julgar Regular a Tomada de Contas Especial, realizada pelo Município de Ariquemes, no sentido de apurar possíveis irregularidades em obras 1º fato, bem como acumulação indevida de vários cargos no Município de Ariquemes 2º fato, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que não ficou caracterizada a ocorrência de impropriedade quanto ao 1º fato e houve a recomposição dos valores impugnados como ilegais ao erário Municipal quanto ao 2º fato, via de consequência, conceder quitação plena com baixa de responsabilidade aos responsabilizados, com fulcro no artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em relação aos seguintes agentes públicos:

a) CONFÚCIO AIRES MOURA, na qualidade de Ex-Prefeito, posto que adotou providências necessárias visando o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas consignadas no DDR nº 52/2007;

b) PASQUAL JÚLIO MILITO (médico), MARIA DE LOURDES BASSAN FORTI (assistente social), ILDA DA CONCEIÇÃO SALVÁTICO (professora), MARIA RUTH HERR ZAKI (professora) e ARILDO FERNANDES FRAMIL (enfermeiro padrão), por terem efetuado a recomposição ao erário Municipal dos valores impugnados como ilegais, em face da acumulação indevida de cargos públicos;

XII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, que adote medidas necessárias visando a recomposição ao erário Municipal dos valores consignados no item I, alíneas "a", "b", "c" e "d" desta decisão, sob pena de responder solidariamente com os responsabilizados, bem como ser sancionado pelo Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes e por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e TCE/RO, aos demais agentes envolvidos no processo, bem como aos advogados constituídos - informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

XIV - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da presente decisão;

XV - Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, **arquivem-se** os autos.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1137202, nos autos do Processo 04465/03/TCE-RO, a intempestividade do Recurso de Revisão interposto em 07/12/2021.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO[2], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso de Revisão é contra Acórdão APL-TC 00341/16 (ID 361891), prolatado em sede dos autos nº 04465/03/TCE-RO, que tratou de **Tomada de Contas Especial**, julgada irregular, com débito imputado ao Senhor Sócrates Aguilari Faria Junior, desse modo, não pairam dúvidas quanto ao **interesse e legitimidade**, por ter sido alcançado pelo *Decisum*, bem como a peça está **devidamente nominada**, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelo art. 31, III, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, III e 96, do Regimento Interno desta Corte.

Entretanto, em que pese verificar-se que a parte possui **interesse e legitimidade** para recorrer, tem-se que a peça é **intempestiva**, conforme certidão de ID 1137202, posto que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 1260 de 25/10/2016[3], considerando como data de publicação o dia 26/10/16, cujo marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil posterior (27/10/2016), tendo sido protocolada a peça recursal em **07/12/2021**. Assim, considerando que o prazo para a interposição do Recurso de Revisão é de **5 (cinco) anos**[4] contados na forma do art. 29, inciso IV[5] e art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 97 do Regimento Interno desta Corte[6], prazo esse que findou em **27.10.2021**, confirma-se a intempestividade[7].

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Sócrates Aguilari Faria Junior** (CPF n. 542.951.226-53), Ex- Diretor de Departamento Médico e Ex-Médico Plantonista do Município de Ji-Paraná, em face do Acórdão APL-TC 00341/16, proferido em sede dos autos de nº 04465/03, que trata de Tomada de Contas Especial – instaurada pelo Município de Ariquemes, em cumprimento ao item IV, do Acórdão nº 08/2003, com o fim de apurar possível irregularidade em obras e acumulação ilegal de vários cargos –, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 e incisos do Regimento Interno do TCE/RO;

II – Intimar do teor do teor desta Decisão, via publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor **Sócrates Aguiar Faria Junior** (CPF n. 542.951.226-53), Ex-Diretor de Departamento Médico e Ex-Médico Plantonista do Município de Ji-Paraná, por intermédio de sua Advogada **Jenipher Dutra Schneider Borba** – OAB 11.797, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III– Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Em Substituição Regimental

[1] Procuração – ID 1134913.

[3] Certidão de ID 383878, proc. 04465/03.

[4] **Art. 96.** De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. § 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. § 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[5] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13). [...].

[6] [...] **Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: **I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; c) da notificação;** II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; **III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou fac-símile; e IV - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. § 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. **§ 2º** Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DoeTCE-RO. [...].

[7] [...] **Art. 91.** Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. Regimento Interno.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02299/21-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim.

ASSUNTO: Supostas irregularidades de servidores em desvios de função; pagamentos irregulares de gratificações; e acumulação inconstitucional de cargos públicos no âmbito do município de Guajará-Mirim.

INTERESSADO: **Alexandre Filipe Domingos de Melo** (CPF: 019.233.562-67) - Vereador do Município de Guajará-Mirim.

RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;

Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: 349.361.492-68) - Secretária Municipal de Saúde;

Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20) - Controlador Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE SERVIDORES EM DESVIOS DE FUNÇÃO; PAGAMENTOS IRREGULARES DE GRATIFICAÇÕES; ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS PÚBLICOS. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de expediente subscrito pelo Senhor **Alexandre Filipe Domingos de Melo** (CPF n. 019.233.562-67), na qualidade de Vereador do Município de Guajará-Mirim, por meio do Ofício 0069/GAB/VER/21, de 15.10.2021 (fls. 3/7, ID 1118896), destinado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com cópia endereçada a esta Corte de Contas, conforme protocolo realizado em 28.10.2021 (fls. 64, ID 1118896), em que relata possíveis irregularidades de servidores em desvio de função, bem como a realização de pagamentos indevidos de gratificações e, ainda, acumulação inconstitucional de cargos públicos, no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante esta e. Corte de Contas se deram nos seguintes termos:

[...] OS FATOS

Em análise a folha de pagamento dos servidores da Prefeitura foi constatado que a partir do mês de fevereiro de 2021, o servidor **ELIVANDRO DE OLIVEIRA BRITO**, recebeu pagamentos indevidos, com efeitos retroativos, até o mês de março de 2021 como pode ser observado no contracheque em anexo.

Foi quando em meados de abril/21 do corrente ano, a Procuradoria do Município constatou o erro no ATO ADMINISTRATIVO, tomando a iniciativa de elaborar um parecer no sentido de alerta a Chefe do Poder Executivo, no sentido que tal Ato Administrativo era ilegal. Apresentando assim o parecer de n. 206/21, ao Gabinete da Senhora Prefeita bem como com cópia para a COMAD, que adotassem providências em tornar o ato "nulo".

Senhor Promotor, até mês de abril/21 o servidor **ELIVANDRO DE OLIVEIRA BRITO** recebeu de gratificação 2.250,00 (Dois Mil Duzentos e Cinquenta Reais) indevidamente, causando assim danos ao erário municipal. Desta forma tanto a ordenadora de despesas, como o servidor que recebeu de forma ilícita devem ser responsabilizados na forma da LIA.

Cabe esclarecer ainda nobre Promotor, que o servidor acima supracitado recebeu seu 13º salário integral sem ao menos ter o direito aquisitivo, tornando-a ainda mais ilegal o presente ato, o que deve ser corrigido imediatamente, ainda inconformado o presente servidor entrou com um recurso inominado para a Sra. Prefeita, o que restou confirmado pelo novo procurador o parecer dado anteriormente.

Consta na Lei municipal 1132/GAB.PREF/06, em seu Art. 4, §4 o seguinte dispositivo: Ao servidor provido em função Gratificada, será permitido apenas pago a título de Gratificação de Representatividade, a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento da função gratificada para a qual foi nomeado.

Sendo assim, no mês de julho foi enviado à Câmara Municipal, o Projeto de Lei: 2.376/GAB/PREF/06 "ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI 1.132/GAB.PREF/06, QUE SISTEMATIZA OS CARGOS DE CONFIANÇA, QUE DISPÕEM SOBRE O ACÚMULO DE FUNÇÕES, REGULAMENTA GRATIFICAÇÃO DE GABINETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

Sendo aprovado pela maioria dos Vereadores e sancionado pela Prefeita no dia 09 de julho, com efeito retroativo a 1 de janeiro, que depois de publicada a lei o servidor retomou com o recebimento das gratificações como consta nos contracheques em anexo.

Diante dos fatos narrados, fica demonstrado claramente que a lei supracitada foi alterada justamente para benefício do antigo Chefe de Gabinete **Elivandro de Oliveira Brito**, como demonstro na redação da Lei 2.376/GAB/PREF/06, onde altera o art.4 §4º 1- "Aos servidores cedidos de outros órgãos fica a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal a concessão da referida gratificação de representatividade, através de decreto", sendo que o referido servidor faz parte do quadro de servidor concursado da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim, fazendo jus ao referido art. modificado para o recebimento da gratificação.

Outro fato que gostaria de expor, para vossa Excelência, que existem vários outros servidores recebendo indevidamente gratificação, referente a lei 1132/06 caso específico é o Assessor de Planejamento **ROBERTO DOS SANTOS SILVA**, sendo que o mesmo não exerce sua atividade na Secretaria Municipal de Planejamento e sim na SEMOSP, e ainda para melhor informação de desvio de função é que para exercer este cargo o requisito mínimo exigido é possuir o ensino médio completo, encontrando-se mais uma irregularidade pois o mesmo possui apenas o ensino fundamental e além do fato que em 27 de maio, buscando minorar os efeitos financeiros gerados pela pandemia de Covid-19, a União publicou a Lei Complementar nº 173/2020, alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal e estabelecendo diversas medidas, entre as quais a proibição de todos os entes públicos concederem, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração de seus servidores até 31/12/2021, sendo visto outro crime por parte do Executivo Municipal.

Para que Vossa Excelência tenha em mente o tamanho da gravidade do que está ocorrendo dentro do Poder Executivo passarei explanar os **servidores que se encontram em desvio de função e recebendo de forma irregular, sendo eles:**

- 1 - **NIKOLAS DA SILVA ROCA**- Chefe do Parque Municipal Natural dos Parecis. Onde o mesmo se encontra em desvio de função o mesmo exercer atividades de arquiteto no Planejamento, sendo que o necessário para exercer este cargo é Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal e Biólogo.
- 2- **EMERSON MIRANDA DE AMORIM** - Diretor de Patrimônio Histórico e Cultural, sendo que o mesmo exerce suas atividades na SEMTAS, e não existe sequer o Secretário de Cultura nomeado, entretanto o referido servidor, não é o único em desvio de função todos os cargos comissionados da referida Secretaria estão irregulares, sendo solicitado o pedido de informação através de requerimento e até presente data não obtive as informações solicitadas.
- 3- **BRUNA VIANA COSTA** - Diretora do Departamento COMDEC, sendo que a mesma exerce cargo de engenheira civil, é ainda fere a lei 173/2020 pois a mesma recebe Gratificação de Gabinete de 50% e no ano de 2021, o mesmo cargo exercido pelo Felipe Bezerra não existia essa gratificação como consta os contracheques em anexo.
- 4- **MARCONI EDSON BEZERRA SANTANA** - Enfermeiro. O referido servidor não exerce atividade no Hospital Regional e muito menos em posto de saúde. Conforme o portal de transparência do município de Guajará-Mirim, o servidor encontra-se cedido pelo município de Campo Novo, decreto nº 006, de 06 de janeiro de 2021, publicado no diário da Associação Rondoniense dos Municípios (AROM), no dia 7 de janeiro de 2021, com carga horária de 44 horas semanais, mas cumprindo 20 horas semanais, como posso demonstrar através da escala dos plantões.

Ao que parece, para dar plantão no centro cirúrgico do Hospital Regional, porém, o mesmo encontra-se interdito. Por outro lado, esse mesmo servidor tem cedência, agora não mais para Guajará-Mirim, mais para o município de Nova-Mamoré e não mais pelo município de Campo Novo, agora pelo município de Ariquemes. Decreto nº 17.093, de 6 de janeiro de 2021, publicado no diário da Associação Rondoniense dos Municípios de Rondônia, Dispõe sobre a prorrogação de cedência do Servidor Público Municipal Sr. Marconi Edson Bezerra Santana, matrícula nº 7043-2, cargo de especialista da saúde I, na função de enfermeiro com 20 horas semanais, pertencente ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, a fim de que possa continuar desempenhando suas funções no âmbito do Município de Nova-Mamoré no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Nobre Promotor, este profissional Sr. Marconi se que (sic) aparece para cumprir com os plantões junto a Unidade Hospitalar, lesando o Município de Guajará Mirim, desta forma se faz necessário que de forma URGENTE, faça uma investigação acerca deste, segue em anexo a ficha de plantões e contracheque.

DO PEDIDO

Em face do Ministério Público da comarca de Guajará-Mirim, ficar ciente de todos estes fatos narrados, Requer, respeitosamente, que interceda através de ação civil pública o Crime de Improbidade administrativa, com pedido de tutela de urgência antecipada contra a Prefeita desta Municipalidade Raissa da Silva Paes.

Tal pedido tem respaldado na lei 734/85 atualizada, artigo 25, inciso IV, alínea a, da lei 8625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), artigos 127 e 129 da Constituição Federal da República do Brasil, e também na lei 173/2020 por não respeitar o NÃO reajuste de salários.

Não muito obstante, segue junto a este ofício provas documentais para que venha subsidiar a eventual ação de improbidade. Por fim, reitero meus votos de estima consideração e respeito a esta instituição. [...] (Grifos nossos)

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1121715), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação na matriz GUT**, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais do Município de Guajará-Mirim e, ainda, à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04), com o fim de subsidiar auditoria coordenada realizada anualmente, com escopo na averiguação de possíveis acumulações inconstitucionais de cargos públicos remunerados, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 55 no índice RROMa e a pontuação de 27 na matriz GUT**, cf. demonstrativos anexos deste Relatório.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem apreciação, uma vez que, além de providências no âmbito desta Corte, caberá dar ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme exposto na Conclusão deste Relatório.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. O autor do ofício n. 0069/GAB/VER/21, cuja cópia foi encaminhada a esta Corte, narrou diversas situações supostamente irregulares, que estariam ocorrendo no âmbito da Prefeitura do Município de Guajará Mirim, as quais serão tratadas separadamente, para maior clareza.

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) **O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;**

b) **A remessa de cópias da documentação** para conhecimento da prefeita do Município de Guajará Mirim, Raíssa da Silva Paes (CPF n. 012.697.222-20) e do controlador geral do mesmo município, Charleson Sanchez Matos (CPF n. 787.292.892-20), **determinando-se aos mesmos que, no que couber, realizem as checagens necessárias à averiguação de regularidade das seguintes situações, promovendo, sob pena de responsabilização, as eventuais correções que se fizerem necessárias:**

b.1) - Quanto aos servidores Nikolas da Silva Roca (CPF n. 986.623.172-00) e Roberto dos Santos Silva (CPF n. 583.368.342-49), **aferir se os mesmos detêm formação condizente com os cargos de confiança que ocupam**, haja vista o que consta nos parágrafos 45 a 51 deste Relatório Técnico;

b.2) - Quanto ao servidor cedido pelo município de Campo Novo de Rondônia, Marconi Edison Bezerra Santana (CPF n. 592.970.002-82), **aferir se o mesmo está cumprindo integralmente a jornada de trabalho**, tendo em vista o que consta nos parágrafos 55 a 57 deste Relatório Técnico;

c) **Determinar que sejam encaminhados a esta Corte, no relatório de gestão que devem integrar a prestação de contas anual, os registros analíticos das providências adotadas**, pertinentes à letra "b", cf. previsto no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) **Encaminhar cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04, para servir de subsídios para auditoria coordenada realizada anualmente com escopo na averiguação de possíveis acumulações inconstitucionais de cargos públicos remunerados, haja vista que há indícios de que o servidor Marconi Edison Bezerra Santana** (CPF n. 592.970.002-82) **detém, concomitantemente, três vínculos empregatícios na área de saúde**, situação que não encontra respaldo na hipótese de acumulação lícita prevista no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal;

e) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(Grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face do expediente subscrito pelo Senhor **Alexandre Filipe Domingos de Melo** (CPF: 019.233.562-67), na qualidade de Vereador do Município de Guajará-Mirim, por meio do Ofício 0069/GAB/VER/21, de 15.10.2021 (fls. 3/7, ID 1118896), destinado ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), com cópia endereçada a esta Corte de Contas, conforme protocolo realizado em 28.10.2021 (fls. 64, ID 1118896), em que relata possíveis irregularidades de servidores em desvio de função, bem como a realização de pagamentos indevidos de gratificações e, ainda, acumulação inconstitucional de cargos públicos, no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80^[1] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Senhor **Alexandre Filipe Domingos de Melo**, na qualidade de Vereador, tem legitimidade para representar presente este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VI^[2], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VI^[3], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, de acordo com a análise técnica, não atendeu aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º^[4] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade embora tenha alcançado a pontuação de 55 no índice RROMa, ele **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (27)**, conforme fls. 137, ID 1121715, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

Quanto às possíveis irregularidades aventadas, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que “as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas” e, que “existem, em parte, elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle”, conforme exige o art. 6º, incisos II e III^[5], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Além disso, a instrução propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação do presente feito à Prefeita e ao Controlador Interno Geral do Município de Guajará-Mirim, para adoção de medidas cabíveis, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais do ente municipal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04), com o fim de subsidiar auditoria coordenada realizada anualmente, com escopo na averiguação de possíveis acumulações inconstitucionais de cargos públicos remunerados.

Pois bem, extrai-se dos autos que o Senhor **Elivandro de Oliveira Brito**, é servidor efetivo da Câmara de Guajará Mirim e foi cedido para a Prefeitura Municipal, para exercer o cargo de confiança (fls. 19/20, ID 1118896), no qual foi nomeado como Chefe de Gabinete no período de 1.1.2021 a 11.8.2021 e como Coordenador Geral de Planejamento, a partir do dia 11.8.2021 a 31.8.2021 (fls. 87/90, ID 1120854).

O Representante alega que o servidor **teria recebido 13º salário na proporção de 100%, sem ter direito ao benefício**, em razão de não ter completado período aquisitivo, bem como lhe **teria sido pago, indevidamente, a Gratificação de Representatividade**, prevista no art. 4º, §4º^[6], da Lei Municipal n. 1.132/2006 (fls. 22, ID 1118896); e, ainda que **o texto da referida lei teria sido alterado para favorecer o servidor, por meio da Lei Municipal n. 2.376/2021.**

Em exame ao caderno processual, é possível aferir por meio do extrato do SIGAP carreado aos autos pelo Corpo Técnico (ID 1120720), que o servidor faz parte do quadro efetivo da Câmara Municipal desde 1.1.2011, e a cedência formal para a Prefeitura, ocorreu a partir de 1.1.2021, com o desligamento em 1.9.2021, momento em que o servidor recebeu o valor proporcional do 13º salário, conforme se observa às fls. 19, ID 1118896 e fls. 82, ID 1120726.

Com isso, entende-se que a cedência realizada não ocasionou quebra de vínculo com a Administração, ocasionando a contagem normal dos períodos aquisitivos para efeito de pagamento do 13º salário proporcional.

Em relação ao possível pagamento indevido da Gratificação de Representatividade, a Equipe Instrutiva em pesquisa no Portal de Transparência da Prefeitura de Guajará-Mirim, verificou que a citada gratificação foi paga ao servidor nos meses de fevereiro/2021 (R\$2.250,00) e março/2021 (R\$2.250,00).

Além disso, observou-se que houve dois pagamentos no montante de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), no mesmo período de fevereiro/2021 (R\$750,00) e março/2021 (R\$750,00), pertinentes à gratificação retroativa do mês de janeiro/2021, referente ao cargo de confiança de Chefe de Gabinete (fls. 74/75, ID 1120726).

Restou constatado também que no mês de agosto/2021, o pagamento da Gratificação de Representatividade foi proporcional ao período de 20 (vinte) dias, no valor de R\$1.050,00 (mil e quinhentos reais), referente ao cargo de Coordenador Geral de Planejamento (fls. 81, ID 1120726).

Quanto à suposta irregularidade aventada, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o interessado não a narrou claramente, alegando apenas que - com base no Parecer Jurídico n. 206/21, proferido pelo Subprocurador Municipal, em 14.4.2021, o servidor não poderia ter recebido a Gratificação de Representatividade, por ter sido cedido à Prefeitura pela Câmara Municipal (fls. 36/39, ID 1118896).

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a manifestação do Corpo Instrutivo quanto aos fatos narrados do possível pagamento indevido da citada Gratificação, vejamos:

[...] 39. Nesse sentido, registra-se, para melhor compreensão dos fatos, que a **Lei Municipal n. 1132/2006**, que sistematiza os cargos de confiança no âmbito do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências, denomina os tais “cargos de confiança” ou como “cargos comissionados” ou como “funções gratificadas”, conforme sejam nomeados para os mesmos servidores sem vínculo ou servidores efetivos, respectivamente, cf. págs. 22/26 do ID=11188961.

40. Em sendo um servidor efetivo o nomeado para ocupar cargo de confiança (denominado, pela prefeitura, como “função gratificada), este, de acordo com o art. 4º, §4º, da citada lei, poderia perceber 50% do valor atribuído ao referido cargo, a título de “gratificação de representatividade”.

41. A alteração produzida pela **Lei Municipal n. 2376/2021**, também mencionada pelo comunicante, incluiu o inciso I, no art. 4º, §4º da Lei Municipal n. 1132/2006, que passou a prever taxativamente, que a “gratificação de representatividade” seria devida a servidores cedidos, desde que houvesse autorização específica em decreto do poder executivo (ID=1120783).

42. Mencionada alteração começou a vigorar, retroativamente, a 01/01/2021 e, com base nela, foi emitido o **Decreto Municipal n. 13283/2021, em 09/02/2021 (retroativo a 01/01/2021), prevendo o pagamento da referida gratificação, no percentual de 50%, aos servidores cedidos de outros órgãos** (ID=1120785).

43. Assim, entende-se, em princípio, que o pagamento da referida gratificação ao servidor Elivando de Oliveira Brito tem respaldo legal.

44. Quanto ao questionamento do autor, sobre a regularidade da própria Lei Municipal n. 2376/2021, cabe ressaltar que **esta Corte não possui competência para empreender controle de constitucionalidade abstrato de atos normativos**, como, no caso, pretende o manifestante, **uma vez que tal atribuição repressiva é de responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário**. [...]

Oportuno acrescentar que, após a emissão do citado Parecer Jurídico n. 206/21, de 14.4.2021 (fls. 36/39, ID 1118896), observou-se que o servidor deixou de receber Gratificação de Representatividade durante o período de abril a julho/2021 (fls. 76/80, ID 1120726), compreendendo-se, portanto, que o ente acatou a manifestação da Procuradoria, não persistindo, assim, a suposta alegação.

No mais, em relação à manifestação do Representante quanto à regularidade da Lei Municipal n. 2.376/2021^[7], como bem destacou a instrução técnica, é cediço que **o Tribunal de Contas não detém competência para controle abstrato de constitucionalidade**; e, de pronto, assiste razão a Equipe Instrutiva, haja vista que **esta e. Corte de Contas possui entendimento quanto a impossibilidade de os Tribunais de Contas efetuarem o controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, incumbência privativa do Poder Judiciário, de modo que a decisão de afastar a aplicabilidade de uma lei ou ato normativo só tem efeitos em seus julgamentos – inter partes -, não tendo o condão de retirar o dispositivo ou diploma do ordenamento jurídico**.

Em continuidade à análise, o Comunicado narra ainda, sobre possível irregularidade quanto à nomeação do servidor **Nikolas da Silva Roca**, uma vez que teria sido nomeado para exercer atividades de arquiteto no planejamento, sendo que para desempenhar o cargo seria necessário ter a formação de engenharia ambiental, engenharia florestal e ou na área de biologia.

Consta dos autos, que o Senhor **Nikolas da Silva Roca** foi nomeado, por meio do Decreto Municipal n. 13532/2021, de 8.6.2021, para ocupar o cargo em comissão de **Chefe do Parque Municipal Natural dos Parecis** (IDs 1121033 e 1121041).

Em sede de exame, a instrução técnica dispôs que o art. 8º, §1º da Lei Municipal n. 1.240/2007, que criou o Parque Municipal Natural dos Parecis, estabelece que **o cargo em comissão ou função gratificada de “chefe de parque”, deve ser ocupado, especificamente, por portadores de formação acadêmica nas áreas de biologia, engenharia florestal ou engenharia ambiental** (ID 1121035), contudo, conforme manifestação do Corpo Instrutivo, não consta no caderno processual, indícios de que o servidor detenha ou não a formação necessária para atuar respectivo cargo.

O Comunicante questionou ainda, sobre a nomeação do Senhor **Roberto dos Santos Silva**, para exercer cargo de Assessor de Planejamento, que exigiria escolaridade de nível médio, sendo que o servidor somente possuiria formação de nível fundamental.

Com efeito, o Senhor **Roberto dos Santos Silva** foi nomeado para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Coordenadoria Municipal de Planejamento, por meio do Decreto Municipal n. 13149/2021, de 12.1.2021 (IDs 1121405 e 1121407), mas de igual modo, segundo a instrução técnica, não há nos autos elementos que comprovem que o servidor possua ou não a formação/capacitação necessária para atuar no respectivo cargo.

Nesse sentido, como bem proposto pela Equipe Instrutiva, torna-se necessário que seja comprovado perante este Tribunal de Contas, a capacidade técnica/formação dos referidos servidores **Nikolas da Silva Roca e Roberto dos Santos Silva**, para exercerem as funções que lhes foi delegada, bem como as atribuições conferidas aos citados cargos a fim de verificar a regularidade das nomeações.

Foi alegado também que, o Senhor **Emerson Miranda de Amorim**, nomeado para ocupar o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Patrimônio Histórico e Cultural, por meio do Decreto Municipal n. 13439/2021, de 22.4.2021 (ID 1121080), estaria em desvio de função, por estar exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS).

Contudo, **não se vislumbra nos autos qualquer elemento ou informação capaz de indicar e/ou demonstrar como estaria ocorrendo o alegado desvio de função**, razão pela qual, por cautela, entende-se que deva ser promovida a **notificação da Gestora e do Controlador Interno do Município de Guajará-Mirim**, para adoção de medidas administrativas, com o fim de reforçar as ações do Sistema de Controle Interno, aferindo para tanto, a existência de possíveis desvios de função no âmbito do Município, de forma a adotar medidas preventivas, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput^[8], da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Em relação ao argumento de que a Senhora **Bruna Viana Costa**, nomeada para ocupar o cargo de Diretora do Departamento de Operações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil da Chefia de Gabinete, por meio do Decreto n. 13.721/2021, de 20.9.2021 (ID 1121136), estaria recebendo indevidamente a Gratificação de Gabinete de 50%, em inobservância à Lei Complementar Federal n. 173/2020, o Corpo Instrutivo constatou que a citada gratificação foi estabelecida na estrutura da Prefeitura de Guajará-Mirim, com a aprovação da **Lei Municipal n. 1.132, de 3 de maio de 2006** (fls. 22/26, ID 1118896), que sistematiza os cargos de confiança e que dispõe sobre o acúmulo de funções, regulamenta gratificação de gabinete e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 5º - Fica adicionada ao vencimento dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas constantes do ANEXO I desta Lei, a GRATIFICAÇÃO DE GABINETE.

Desta forma, como bem pontuou a instrução técnica, o recebimento da referida gratificação não se enquadra entre as vedações previstas no inciso I, do art. 8º[9], da Lei Complementar Federal n. 173/2020[10], haja vista que a que a gratificação foi criada por lei anterior ao início da pandemia de Covid-19 e o seu valor não foi majorado durante o período vedado, classificando-se dentro das exceções previstas no citado dispositivo legal.

No mais, quanto à alegação de que o Senhor **Jose Felipe Bezerra Rocaque** ocupou o cargo de Diretor do Departamento de Operações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil da Chefia de Gabinete, pelo período de junho/2019 a dezembro/2020, não teria recebido a Gratificação de Produtividade, verifica-se que o art. 5º, §1º[11], da citada Lei Municipal n. 1.132/2006, estabeleceu que o benefício é de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, concedido por meio de Decreto, logo, ato discricionário do Gestor.

Por fim, restou alegado que o Servidor **Marconi Edison Bezerra Santana**, enfermeiro, cedido pelo município de Campo Novo de Rondônia ao município de Guajará-Mirim, por meio do Decreto n. 006, de 06 de janeiro de 2021 (ID 1121296), teria recebido remunerações por este último ente, sem, no entanto, cumprir a carga horária completa e, ainda, teria vínculo empregatício com o município de Ariquemes.

Diante disso, a Equipe Instrutiva em sede de pesquisa, logrou êxito em reunir as seguintes constatações preliminares, vejamos:

[...] 1) - Que o titular se encontra **cedido pelo município de Campo Novo de Rondônia ao município de Guajará-Mirim, até 31/12/2021**, cf. Decreto n. 006, de 06/01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 07/01/2021, ID=1121296;

2) - Que o titular **detém carga de 44 horas/semana e recebeu remunerações pelo município de Guajará-Mirim, entre janeiro e outubro de 2021**, cf. extratos obtidos no Portal de Transparência da Prefeitura do Município, ID=1121300;

3) - Que, de acordo com consulta feita ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde –CNES, ficou comprovado que, **além do vínculo mencionado na letra “b”, o servidor possui, ativos, mais dois vínculos: um com o município de Ariquemes (40 horas/semana) e outro com o município de Nova Mamoré (20 horas/semana)**, cf. ID=1121496;

4) - A mesma situação identificada no item “3” foi evidenciada no banco de dados do Novo Sigap, ano de 2021, cf. ID=1211339;

5) – De se destacar que, estranhamente, **nem os bancos de dados do CNES nem os do Novo Sigap registram o vínculo com o município de Guajará-Mirim**, item “2”. [...] (Grifos nossos)

Com efeito, conforme documentos acostados aos autos, observa-se que o servidor, cedido pelo Município de Campo Novo ao Município de Guajará-Mirim, recebeu por este último ente, durante o período de janeiro a outubro de 2021.

No entanto, conforme disposto pela Equipe de Instrução, em sede de pesquisa, não restou verificado no banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e no Novo SIGAP, o registro de vínculo do servidor com o Município de Guajará-Mirim.

Nesse contexto, considerando que não foram trazidos documentos robustos que comprovem se o servidor não teria cumprido carga horária completa para qual foi remunerado, acompanha-se ao entendimento instrutivo, no sentido de **notificar a Prefeita e à Secretária Municipal de Saúde e, ainda o Controlador Geral do Município, para adoção das medidas cabíveis no âmbito administrativo, para que seja averiguado se houve ou não a efetiva contraprestação dos serviços pelos quais o servidor Marconi Edison Bezerra Santana foi remunerado pelo Município de Guajará-Mirim, no período de janeiro a outubro de 2021 (ID 1121300)**, uma vez que não foi localizado o vínculo do servidor com o ente, tanto nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como no Novo SIGAP e, caso, seja comprovado a acumulação indevida do servidor, que sejam **adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da ilegalidade**.

No mais, converge-se à proposição instrutiva, no sentido de **encaminhar cópia das documentações de IDs 1118896 a 1121496 e desta decisão à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CECEX 04)**, com o fim de subsidiar a auditoria a ser realizada anualmente com escopo na averiguação de possíveis acumulações inconstitucionais de cargos públicos remunerados, praticados pelo servidor **Marconi Edison Bezerra Santana**, uma vez que além do possível vínculo com o Município de Guajará-Mirim (44 horas/semana), como mencionado, em consulta feita ao CNES (ID 1121496), o Corpo Técnico verificou que o servidor possui, ativos, mais dois vínculos: um com o Município de Ariquemes (40 horas/semana) e outro com o município de Nova Mamoré (20 horas/semana), situação que não encontra respaldo na hipótese de acumulação lícita prevista no art. 37, inciso XVI, “c”[12], da Constituição Federal.

Diante do exposto, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, esta Relatoria entende pela **notificação da Prefeita e da Secretária Municipal de Saúde e, ainda do Controlador Geral do Município**, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem as medidas cabíveis no sentido de comprovação da capacidade técnica dos servidores comissionados **Nikolas da Silva Roca** e **Roberto dos Santos Silva** para, respectivamente, exercerem as funções de Chefe do Parque Municipal Natural de Parecis e Assessor de Planejamento da Coordenadoria Municipal de Planejamento, bem como as atribuições conferidas aos citados cargos, a fim de verificar a regularidade das nomeações e, ainda, que seja averiguado se houve

ou não a efetiva contraprestação dos serviços pelos quais o servidor **Marconi Edison Bezerra Santana** foi remunerado, no período de janeiro a outubro de 2021 (ID 1121300), uma vez que não foi localizado o vínculo do servidor com o Município, tanto nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como no Novo SIGAP, fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º¹³ do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Guajará-Mirim, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, formulado pelo Senhor **Alexandre Filipe Domingos de Melo** (CPF: 019.233.562-67), na qualidade de Vereador do Município de Guajará-Mirim, sobre possíveis irregularidades de servidores em desvios de função; pagamentos irregulares de gratificações; e, acumulação inconstitucional de cargos públicos no âmbito do Município de Guajará-Mirim, uma vez que não preenche os critérios subjetivos de admissibilidade de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: 349.361.492-68) - Secretária Municipal de Saúde e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas:

a) comprovação da capacidade técnica dos servidores comissionados **Nikolas da Silva Roca** (CPF:986.623.172-00) e **Roberto dos Santos Silva** (CPF:583.368.342-49) para, respectivamente, exercerem as funções de Chefe do Parque Municipal Natural de Parecis e Assessor de Planejamento da Coordenadoria Municipal de Planejamento, bem como as atribuições conferidas aos citados cargos, a fim de verificar a regularidade das nomeações;

b) realizar imediata apuração no âmbito administrativo, para que seja averiguado se houve ou não a efetiva contraprestação dos serviços pelos quais o servidor **Marconi Edison Bezerra Santana** (CPF: 592.970.002-82) na qualidade de enfermeiro, foi remunerado pelo Município de Guajará-Mirim, no período de janeiro a outubro de 2021, uma vez que não foi localizado o vínculo do servidor com o ente, tanto nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como no Novo SIGAP e, caso, seja comprovado a acumulação indevida, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da ilegalidade e,

c) reforcem as ações do Sistema de Controle Interno, aferindo para tanto, a existência de possíveis desvios de função no âmbito do Município de Guajará-Mirim, de forma a adotar medidas com o fim de preveni-las, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

III - Determinar a Notificação das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: 349.361.492-68), Secretária Municipal de Saúde e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, para que comprovem as determinações inseridas no item II e alíneas desta Decisão, por meio de registros analíticos e **em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Guajará-Mirim**, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV – Alertar os Senhores(as) **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: 349.361.492-68), Secretária Municipal de Saúde e **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

V - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022, as medidas de comprovação quanto às determinações inseridas no item II e alíneas, desta decisão;

VI - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1118896 a 1121496 e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGC)**, com o fim de subsidiar a análise a ser promovida pela **Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CECEX 04)**, da auditoria coordenada realizada anualmente com escopo na averiguação de possíveis acumulações inconstitucionais de cargos públicos remunerados, praticados pelo servidor **Marconi Edison Bezerra Santana** (CPF: 592.970.002-82), com três vínculos empregatícios na área de saúde, quais sejam: um com o Município de Guajará-Mirim (44 horas/semana); um com o município de Ariquemes (40 horas/semana); e, outro com o município de Nova Mamoré (20 horas/semana), situação que não encontra respaldo na hipótese de acumulação lícita prevista no art. 37, inciso XVI, "c", da Constituição Federal;

VII - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o Senhor **Alexandre Filipe Domingos de Melo** (CPF n. 019.233.562-67), Vereador do Município de Guajará-Mirim e o **Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim**, por meio do Promotor de Justiça, Senhor **Felipe Miguel de Souza** (CPF:064.758.209-03), em referência ao Ofício n. 00169/GAB/VER/21, ou a quem lhe vier a substituir, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Em Substituição Regimental

- [1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 19 jan. 2022.
- [2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº 812/15) [...] **VI** - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2022.
- [3] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 19 jan. 2022.
- [4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2022.
- [5] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: [...] II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2022.
- [6] Art. 4º - Quando a nomeação recair em profissional que não tenha vínculo Efetivo no serviço público, será este designado para exercer um Cargo Comissionado, cujo pagamento será efetuado a título de Gratificação do cargo de Provedimento em Comissão, no mesmo valor da Tabela vigente no ANEXO 1 da presente Lei. [...] § 4º - Ao servidor provido em Função Gratificada, será permitido apenas, pago a título de GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE, a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento da Função Gratificada para a qual foi nomeado.
- [7] Incluiu o inciso I, no art. 4º, §4º da Lei Municipal n. 1.132/2006, que passou a prever taxativamente, que a "gratificação de representatividade" seria devida a servidores cedidos, desde que houvesse autorização específica em decreto do poder executivo.
- [8] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 19 jan. 2022.
- [9] Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado** de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**. [...] (Grifos nossos). BRASIL. **Lei Complementar n. 176, de 27 de maio de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.
- [10] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [11] Art. 5º [...] § 1º - O benefício previsto no *Caput* desse artigo será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, devendo o mesmo emitir Decreto concedendo a referida gratificação.
- [12] Art. 37 [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**) [...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001**) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 19 jan. 2022.
- [13] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2022.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02766/21/TCE-RO
CATEGORIA: Consulta.
SUBCATEGORIA: Consulta.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.
ASSUNTO: Memorando nº 09 / CONS/FUNDEB/2021 e Memorando nº 010 / CONS/FUNDEB/2021 – Nova Mamoré, 10/12/2021 - Solicita informação sobre os recursos do FUNDEB.
INTERESSADO: **Ângela Maria Estevam da Silva** (CPF nº349.216.132-49), Presidente do Conselho do Fundeb.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0009/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB. QUESTIONAMENTO REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB AOS TÉCNICOS EM EDUCAÇÃO. CASO CONCRETO. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA FORMULAR CONSULTA PERANTE A CORTE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presente autos acerca da Consulta formulada pela Senhora Ângela Maria Estevam da Silva (CPF nº 349.216.132-49), Presidente do Conselho do FUNDEB, a teor do Memorando nº 009 / CONS/FUNDEB/2021[1] e Memorando nº 010 /CONS/FUNDEB/2021[2], no qual solicita manifestação/respostas desta Corte de Contas quanto à aplicação de recursos provenientes do FUNDEB.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação[3].

Pois bem, os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

Art. 84- As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos). [...].

De pronto, verifica-se que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, verifica-se que a Senhora **Ângela Maria Estevam da Silva**, Presidente do Conselho do FUNDEB, **não se enquadra entre as autoridades** e/ou demais jurisdicionados competentes para interpor consulta no âmbito da Corte de Contas (art. 84 *caput* do RI/TCE-RO) e ainda, a consulta **não está acompanhada de parecer jurídico** (§1º, art. 84 do RI/TCE-RO) e **trata-se de caso concreto** (§2º, art. 84 do RI/TCE-RO) visto que solicita manifestação/respostas desta Corte de Contas quanto à aplicação de recursos provenientes do FUNDEB.

Neste caso, emerge esclarecer ao consulente que o Tribunal de Contas tem entendimento pacificado no sentido de que o ente consultor deve estabelecer as soluções a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria e adotar então as medidas administrativas em conjunto, aonde no presente caso, poderia ter se valido do controle interno, contábil e/ou jurídico da estrutura municipal à qual está vinculada para buscar suporte de análise e, com base nos pareceres consultivos necessários, tomar a decisão mais cabível ao caso concreto.

Ademais, a dúvida suscitada ao Tribunal deve ser formulada se, após consultas aos seus setores internos, ainda assim permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma, quando, ao reportar-se à Corte, essa se faça por autoridade competente, formulada em tese e com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares a serem aclarados, de forma que o Parecer Prévio proferido pela Corte, alcance a todos os jurisdicionados e não somente ao caso concreto apresentado pelo consulente.

Feitas essas considerações e diante do exposto, com fundamento nos artigos 84 e 85[4] do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Senhora **Ângela Maria Estevam da Silva** (CPF nº 349.216.132-49), Presidente do Conselho do FUNDEB de Nova Mamoré-RO, acerca de dúvidas quanto à aplicação de recursos provenientes do FUNDEB aos Técnicos em Educação em efetivo exercício na educação básica pública, à luz do art. 26 da Lei nº 14.113/20, cujo teor trata sobre a destinação obrigatória de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB, por não ter sido formulada por autoridade competente; estar desacompanhada de parecer jurídico, e, ainda, trata-se de caso concreto, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Senhora **Ângela Maria Estevam da Silva** (CPF nº 349.216.132-49), Presidente do Conselho do FUNDEB Nova Mamoré-RO, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III- Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Em Substituição Regimental

[1] 1136516

[2] 1136517

[3] Certidão de Distribuição – ID 1139632.

[4] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02440/21 (PACED)
 INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho
 ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC2-TC 00313/21, proferido no processo (principal) nº 00966/19
 Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0028/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Isequiel Neiva de Carvalho**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00313/21, prolatado no Processo nº 00966/19, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0024/2022-DEAD - ID nº 1150940), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 00051/2022/PGE/PGETC (ID nº 1150302), bem como do anexo acostado ao ID nº 1150303, informou que “o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho realizou pagamento integral da CDA n. 20210200123301”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Isequiel Neiva de Carvalho**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00313/21**, exarado no Processo nº 00966/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1150898.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00010/21 (PACED)

INTERESSADA: Maria dos Reis Moreira de Souza

ASSUNTO: PACED - débito do item VI-j do Acórdão APL-TC nº 0306/20, proferido no processo (principal) nº 02431/16
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0030/2022-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria dos Reis Moreira de Souza**, do item VI-j do Acórdão APL-TC nº 0306/20, prolatado no Processo nº 02431/16, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0027/2022-DEAD (ID nº 1151276), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 0098/AGM/2021 (ID 1142327), carreado documentos necessários a demonstrar a liquidação do débito imputado no item VI-J do Acórdão APL-TC 306/20, à Senhora Maria dos Reis Moreira de Souza [...]

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID nº 1150901, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem, no presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria dos Reis Moreira de Souza**, quanto ao débito imputado no **item VI-j do Acórdão APL-TC nº 0306/20**, exarado no processo de nº 02431/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04262/17 (PACED)

INTERESSADOS: José Alves da Silva e Silvino Alves Boaventura

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II do Acórdão APL-TC nº 0086/15, proferido no Processo (principal) nº 02924/09
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0029/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **José Alves da Silva e Silvino Alves Boaventura**, do item II do Acórdão APL-TC nº 0086/15, prolatado no Processo nº 02924/09, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 8.751,60 (oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) [\[1\]](#).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0029/2022-DEAD – ID nº 1151299) anuncia o recebimento do Ofício nº 003/2022/PJ (ID nº 1149622), oriundo da Procuradoria Jurídica do Município de Corumbiara, carreado os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1151095, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.

4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão APL-TC nº 0086/15, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 8.751,60 (oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] II-Imputar o débito no valor histórico de R\$ 8.751,60 (oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2010 até agosto de 2015, totalizando R\$ 20.561,43 (vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), ao Senhor José Alves da Silva, Ex-Secretário-Geral do Município de Corumbiara, e solidariamente ao Senhor Silvino Alves Boaventura, Ex-Prefeito Municipal, devendo ser ressarcido aos cofres do Município de Corumbiara, pelo recebimento ilícito da remuneração do cargo efetivo de Desenhista, em face do acúmulo ilegal de remuneração com cargo político de Secretário-Geral do Município (janeiro a dezembro de 2009), em afronta ao art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal c/c o art. 156 da Lei Complementar nº 68/92; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que procedam ao recolhimento na Fazenda Municipal, com as atualizações a partir de agosto de 2015; [...]

5. No presente feito, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **José Alves da Silva e Silvino Alves Boaventura** (item II do Acórdão APL-TC nº 0086/15, ID nº 506421), a Procuradoria Jurídica do Município de Corumbiara, por meio do Ofício nº 003/2022/PJ (ID nº 1149622), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Alves da Silva e Silvino Alves Boaventura**, referente ao débito solidário, imputado no **item II do Acórdão APL-TC nº 0086/15**, exarado no Processo nº 02924/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1151092.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] O qual, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2010 até agosto de 2015, totaliza o valor de R\$ 20.561,43 (vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05494/2017 (PACED)
INTERESSADA: Carmelina Miranda Rigo, CPF nº 002.661.587-81
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00091/06, Processo (principal) nº 01458/05.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0323/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de sentença pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome da responsável.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Carmelina Miranda Rigo, do item I do Acórdão APL-TC 00091/06 (processo nº 01458/05), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 10.000,00.

A Informação nº 0235/2020-DEAD (ID nº 899964) comunica o recebimento do Ofício n. 1167/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 897142, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução Fiscal n. 0034049-57.2009.8.22.0004 foi julgada extinta diante da prescrição intercorrente, e que foi procedida a baixa da CDA 2009020000071.

Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00091/06 (multa), viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Carmelina Miranda Rigo, quanto à multa do item I do Acórdão APL-TC 00091/06, do processo de nº 01458/05.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para notificação da interessada, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 57, de 21 de janeiro de 2022.

Convalida atuação de servidora durante recesso 2021/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000177/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a atuação da servidora Érica Pinheiro Dias, Assessora Técnica, cadastro 990294, durante o recesso 2021/2022, nos termos da Portaria n. 20 de 4.11.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2468 ano XI de 5.11.2021, no período de 3 a 6.1.2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008135/2021
INTERESSADO: JAMES PAIVA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA n. 14/2022/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor James Paiva de Siqueira, matrícula n. 517, analista de TI, lotado na Coordenadoria Especializada em Transparência e Integridade Pública - CECEX10, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização no curso de Administração de Banco de Dados - área de conhecimento: Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), conforme Certificado de Conclusão de Curso constante dos autos (0365418).

Por meio da Instrução Processual n. 162/2021-SEGESP (0367730), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada no valor de R\$ 315,34 (trezentos e quinze reais e trinta e quatro centavos).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor James Paiva de Siqueira objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Administração de Banco de Dados (0365418).

A Lei Complementar n. 1.023/2019/TCE-RO instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de servidor efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I - Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II - Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III - Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§ 2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§ 3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, Classe 'I' - Referência 'D', cargo de nível superior, e apresentou Certificado emitido pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera comprovando a conclusão do Curso de nível de Pós-Graduação, no qual consta: "O (a) Reitor (a) da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, no uso de suas atribuições legais, certifica que JAMES PAIVA DE SIQUEIRA (...) concluiu o curso de Administração de banco de dados - área de conhecimento: Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), de Pós-Graduação Lato Sensu, com duração de 360 horas, de acordo com a Resolução n. 1º de 06 de abril de 2018 do CNE/CES - D.O.U. de 06 de abril de 2018" (0365418).

O certificado fez constar, também, as disciplinas que compõem a grade curricular do curso, com carga horária, nota e resultado, acrescentando a informação de que o aluno foi aprovado no Trabalho de Conclusão de Curso. A declaração segue assinada eletronicamente pela Diretora Processos Regulatórios, contendo a seguinte inscrição: Certificado registrado sob o n. 60615 Livro 1, nos termos da Resolução n. 1º de 06 de abril de 2018 do CNE/CES - D.O.U. de 06 de abril de 2018, de acordo com as Normas Internas da Instituição sobre a matéria.

Consta do certificado orientações sobre o procedimento a ser efetivado para verificação de sua autenticidade, todavia, mesmo seguindo o passo a passo indicado, o documento gerado continha a informação 'validade de assinatura desconhecida'. Diante disso, esta SGA empreendeu tentativas de solução do problema, sem sucesso.

Cientificado através de e-mail (0377786), o servidor requerente, em contato com o Suporte e Certificação de Documentos da faculdade Unopar, recebeu orientações as quais, repassadas a esta SGA, possibilitaram conferir a autenticidade do Certificado - ver Certidão SGA 0379372 e relatório ID 0379380.

Dessa forma, entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, o requisito do art. 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Ademais, conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 315,34 (trezentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da já citada Resolução. Evidencia-se, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua classe e referência.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2000 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2000, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

É de se ver que o período de vedações já foi ultrapassado, qual seja, 31.12.2021. Ainda que assim não fosse, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020 que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada da pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n.173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Por fim, cabe destacar que o dispêndio com o pagamento está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária de 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi deferida pelo Acórdão ACSA-TC 00014/216[1] (0332547), exarado no processo PCe 01810/21, por meio do qual o Conselho Superior de Administração aprovou a proposta de Orçamento relativo ao exercício de 2022. Em sessão do dia 15.12.2021 a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a lei orçamentária anual, Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 6.1[2].

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação (2101), elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0379371).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, defiro o pedido apresentado pelo servidor James Paiva de Siqueira, matrícula n. 517, analista de TI, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a partir da data do seu requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 27/01/2022

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

[1] Em cumprimento à Lei de Diretriz Orçamentária 2022 a proposta orçamentária do TCE, devidamente aprovada pelo Conselho Superior de Administração, por meio do Acórdão ACSA-TC 00014/21 (ID 0332547), foi encaminhada a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, através do Ofício n. 330/2021/GABPRES/TCERO (ID 0340458). Até o momento, aguarda-se a aprovação e publicação da Lei Orçamentária Anual 2022.

[2] Disponível em <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf>

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretário Geral Substituto, em 27/01/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000060/2022
INTERESSADO(A): Jailton Delogo de Jesus
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA nº 13/2022/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Jailton Delogo de Jesus, matrícula 477, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX4, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em virtude da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu, em nível de Especialização em Direito Previdenciário, conforme certificado anexo (0373305).

Por meio da Instrução Processual n. 006/2022-SEGESP (0375780), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada no valor de R\$ R\$ 321,65 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Jailton Delogo de Jesus objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu, em nível de Especialização em Direito Previdenciário, conforme certificado anexo (0373305).

A Lei Complementar n. 1.023/2019/TCE-RO instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de servidor efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I - Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II - Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III - Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§ 2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§ 3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo a Classe 'I' - Referência 'E', cargo de nível superior, e apresentou certificado emitido pela Instituição de Ensino Superior, comprovando a conclusão no Curso de pós-graduação lato sensu, no qual consta: "O Diretor Geral da FACULDADE PROMINAS, no uso de suas atribuições, certifica que JAILTON DELÓGO DE JESUS (...) concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado DIREITO PREVIDENCIÁRIO, promovido por esta Instituição de Ensino Superior, com carga horária de 640 horas realizado no período de 30 de junho de 2021 a 10 de janeiro de 2022 e outorga-lhe o presente certificado a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais na forma da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018" (0373305).

Dessa forma, entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, o requisito do art. 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Ademais, conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 321,65 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da já citada Resolução. Evidencia-se, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua classe e referência.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2000 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2000, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

É de se ver que o período de vedações já foi ultrapassado, qual seja, 31.12.2021. Ainda que assim não fosse, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020 que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n.173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação (2101), elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0379801).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, defiro o pedido apresentado pelo servidor Jailton Delogo de Jesus, matrícula n. 477, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a partir da data do seu requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 27/01/2022

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretário Geral Substituto, em 27/01/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REPUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (h)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f - g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	6.675.553,75	0,00	2.279,46	0,00	220.274,73	6.452.999,56	5.117.626,97	0,00	1.335.372,59
Recursos Ordinários	6.675.553,75	0,00	2.279,46	0,00	220.274,73	6.452.999,56	5.117.626,97	0,00	1.335.372,59
Outros Recursos Não Vinculados									
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	2.249.414,35	0	0	0	0	2.249.414,35	0	0	2.249.414,35
Recursos Vinculados ao RPPS	2.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.200.000,00	0,00	0,00	2.200.000,00
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados	49.414,35	0,00	0,00	0,00	0,00	49.414,35	0,00	0,00	49.414,35
TOTAL (III) = (I + II)	8.924.968,10	0,00	2.279,46	0,00	220.274,73	8.702.413,91	5.117.626,97	0,00	3.584.786,94

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2021 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Relatório Emitido em 11/01/2022 às 19:11.

NOTA EXPLICATIVA:

1. Cumpre-se o Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) que: - RECOMENDA ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

2. A respeito do Valor Total da Disponibilidade de Caixa Líquida (h) tem-se que esse montante está vinculado ao cumprimento das seguintes obrigações: a) Recurso vinculado à LC n. 1.010/2018 e DM-GP-TC 1030/2019-GP -> Transferência de Recursos Financeiros ao Fundo Capitalizado do IPERON - R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos reais) relativos à Venda da Regional de Ji-Paraná; b) Recurso vinculado à LC n. 194/1997 -> Transferência de Recursos Financeiros ao Fundo de Desenvolvimento Institucional FDI - R\$ 49.414,35 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) relativo à alienação da folha de pagamento; e c) Recurso disponível em consonância a EC n. 109/2021 a ser deduzido do Duodécimo pelo Poder Executivo - R\$: 1.335.372,59 (hum milhão, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Rubens da Silva Miranda
Controlador
Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 432

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Extratos
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 03/2021/SELIC/TCE-RO

DAS PARTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa SERENITY ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.481.035/0001-92.

DO PROCESSO SEI - 007162/2021.

DO OBJETO - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Credenciamento nº 01/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Termo de Adesão, juntamente com os demais elementos presentes no Processo nº 007162/2021.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da Despesa: [3.3.90.39 / 3.3.90.36].

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do credenciamento será de 01 (um) ano, contado a partir da data de 03/07/2020, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora IVANILDES DOS SANTOS RODRIGUES, representante legal da empresa SERENITY ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 13/01/2021.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2021/TCE-RO

COM GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

E GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004331/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Comunicação/ASCOM/TCE-RO e a Escola Superior de Contas/ESCON/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 15/02/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais permanentes (Câmeras, sistema de som, fones de lapela, computadores para estúdio EAD ESCON/ASCOM), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado anual da presente contratação é de R\$ 286.750,98 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI 5140/2021

INTERESSADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE PAULO CURI NETO

ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO FÉRIAS EXERCÍCIO 2022.1 E 2022.

DECISÃO N. 7/2022-CG

1. Trata-se de expediente (ID 0379170) encaminhado à Corregedoria, subscrito pelo e. Presidente em Exercício, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual determina a suspensão das férias do Conselheiro Paulo Curi Neto - Presidente da Corte, previamente agendadas na Escala de Férias dos membros do Tribunal, para fruição no período de 10.1 a 8.2.2022 (2021.1), a partir de 26.1.2022, nos seguintes termos:

"Considerando a necessidade da presença do Conselheiro Paulo Curi Neto para deliberação de assuntos pertinentes a este Tribunal e conforme já acordado com o Nobre Conselheiro, DETERMINO a adoção das providências necessárias à suspensão das férias do referido Membro (referentes ao período aquisitivo 2021-1 - Decisão n. 41/2020-CG), a partir de 26.1.2022."

Informo, ainda, que os dias remanescentes devem ser remarcados com data de início para 14/03/2022.

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos membros da Corte, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias dos membros poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

4. À vista disso, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, uma vez que tem-se por necessária a presença do e. Conselheiro na deliberação de assuntos de interesse desta Corte de Contas, caracterizado, assim, o requisito necessidade da administração.

5. De se registrar que requerente informou a data em que pretende usufruir os 14 (catorze) dias remanescentes - 14 a 27.3.2022.

6. Para tanto, necessário verificar se a remarcação pretendida encontra guarida na Resolução n. 130/2013, que dispõe acerca dos requisitos a serem observados em caso de alteração da escala de férias, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor, que devem estar presentes de forma cumulativa.

7. Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista a existência de interesse do Tribunal, conforme as razões já expostas, consistentes em necessidade de participação do e. Conselheiro deliberação de assuntos de interesse desta Corte de Contas.

8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Tribunal Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

9. Pelo quanto exposto, DEFIRO a suspensão das férias do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, agendadas para o período de 10.1 a 8.2.2022 (2021.1) a partir do dia 26.1.2022, com remarcação dos 14 (catorze) dias remanescentes para fruição de 14 a 27.3.2022, nos moldes solicitados.

10. Não é demais registrar que os efeitos desta decisão resultarão na interrupção da substituição automática do Conselheiro Presidente, que interromperá, por conseguinte, a substituição no gabinete do Vice-Presidente, exercida atualmente pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, cabendo à Presidência a adoção das medidas necessárias para formalizar a interrupção.

11. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que dê ciência do teor desta decisão à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

ERRATA

Errata referente ao Comunicado publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2522, de 27.1.2022

COMUNICADO

Por determinação do Presidente em exercício da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos, e a quem possa interessar que a 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, prevista para o dia 8 de fevereiro de 2022 (terça-feira), foi cancelada.

Onde se lê:

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2022.

Leia-se:

Porto Velho, 27 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento da 1ª Câmara em substituição
Matrícula 990757